



TERMO DE REFERÊNCIA



1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE CAIXAS D'ÁGUA EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE.

2. JUSTIFICATIVA: A presente contratação justifica-se na necessidade da Secretaria de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia/CE em realizar reforma de 35 Caixas D'água em diversos bairros do Município com a finalidade de promover as devidas manutenções preventivas e corretivas nestes equipamentos que garantem o abastecimento de água aos diversos equipamentos públicos.

3. PRAZOS:

3.1. O prazo para o início da execução dos serviços fica fixado em **05 (cinco) dias úteis** contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço por parte da Contratada.

3.2. O Prazo de execução dos serviços/obra será de **120 (cento e vinte) dias** contados da data de recebimento da ordem de serviço e as etapas obedecerão rigorosamente ao cronograma físico definido pelo Governo Municipal de Caucaia/CE, que é parte integrante do(s) contrato(s).

3.3. O Prazo de vigência do(s) contrato(s) é de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo entre as partes e, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666 e alterações posteriores.

3.4. Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega dos serviços admitem prorrogação, desde que necessariamente justificada por escrito e previamente autorizada pelo contratante, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra qualquer dos motivos descritos no § 1º do artigo. 57 da Lei de Licitações.

3.5. Os pedidos de prorrogação deverão se fazer acompanhar de um relatório circunstanciado e do novo cronograma físico-financeiro adaptado às novas condições propostas, os quais serão analisados e julgados pela contratante.

4. DO VALOR, DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO:

4.1. O valor global estimado é de **R\$ 700.270,15 (setecentos mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos)**, a ser pago em conformidade com a execução dos serviços efetivamente realizados, segundo as medições atestadas pelo contratante, considerando as disposições do Projeto Básico e da proposta adjudicada, salvo modificação contratual na forma da lei.

4.2. Para empenho das despesas previstas no subitem anterior, a contratada deverá apresentar prova de registro do Contrato decorrente desta licitação no conselho profissional competente (CREA/CAU/equivalente) através de documento oficial de responsabilidade técnica de execução dos serviços/obras (ART/RRT/equivalente) e o CNO - Cadastro Nacional de Obras da obra com indicação do número do contrato.

4.3. O Pagamento será efetuado na proporção da execução dos serviços, em até 30 (TRINTA) DIAS após a certificação da medição pela Secretaria contratante, mediante o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária da Contratada.

4.3.1. A fatura relativa aos serviços executados deverá ser apresentada à administração Municipal de Caucaia/CE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a realização dos serviços, para fins de conferência e atestação.

4.3.2. A documentação tratada no caput deste item será a seguinte:

a) Nota Fiscal/fatura discriminativa, em via única, devidamente atestada pelo gestor do contrato;



- b) Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive em relação as contribuições sociais;
- c) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Estadual;
- d) Prova de Regularidade relativa a Fazenda Municipal;
- e) Prova de Regularidade relativa ao FGTS;
- f) Prova de Regularidade relativa à Justiça do Trabalho;
- g) Boletim de medição atestado pelo fiscal do contrato ou profissional qualificado designado pelo órgão contratante;
- h) prova do recolhimento das contribuições devidas ao FGTS e INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução do objeto da contratação;
- i) comprovante de recolhimento do PIS e ISS.

4.4. Independentemente de declaração expressa, fica subentendido que, no valor pago pelo contratante, estão incluídas todas as despesas necessárias à execução dos serviços, inclusive as relacionadas com materiais, equipamentos e mão-de-obra.

4.5. Ocorrendo erro na fatura ou outra circunstância que desaconselhe o pagamento, a CONTRATADA será cientificada, a fim de que tome providências.

4.6. Poderá a CONTRATANTE sustar o pagamento da CONTRATADA nos seguintes casos:

- a) quando a CONTRATADA deixar de recolher multas a que estiver sujeita, dentro do prazo fixado;
- b) quando a CONTRATADA assumir obrigações em geral para com terceiros, que possam de qualquer forma prejudicar a CONTRATANTE;
- c) inadimplência da CONTRATADA na execução dos serviços.

4.7. DO REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL: Os preços dos serviços são fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta. Caso exceda-se o prazo supracitado, os preços contratuais serão reajustados, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, pela variação do índice de reajuste cabível.

4.7.1. No cálculo dos reajustes se utilizará a seguinte fórmula:

$$R = \text{FATOR} \times V, \text{ onde: } \text{FATOR} = \left[\frac{I - I_0}{I_0} \right]$$

onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados;

I₀ = Índice inicial - refere-se ao mês da apresentação da proposta;

I = Índice final - refere-se ao mês de aniversário anual da proposta.

4.7.2. Havendo prorrogação do prazo de vigência do contrato, conforme previsão legal, por interesse e iniciativa das partes, os preços poderão sofrer reajuste após o período de 12 (doze) meses da data do último reajuste realizado, tomando como base a variação do índice de reajuste cabível no período.

4.8. DA REPACTUAÇÃO/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO: Poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração dos serviços, desde que objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do Art. 65, Inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, devendo ser formalizado através de ato administrativo.



4.8.1. O pedido de repactuação deverá ser instruído com planilha demonstrativa dos aumentos dos custos originais, próprios e exclusivos da execução contratual e mediante negociação entre as partes.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. A despesa decorrente deste processo administrativo correrá à conta dos recursos oriundos da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, através da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE, NA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S): 26.01.15.544.0055.1.075.0000 - CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES, FONTE DE RECURSOS: 1.500.0000.00 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.

6. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

6.1.1. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA) da sede da licitante.

6.1.2. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/certidão de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste a licitante (pessoa jurídica) na condição de contratada/executora e comprove que a empresa esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto da licitação.

6.1.3. Não será(ão) admitido(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) de projetos, fiscalização, supervisão, controle tecnológico e assessorias técnicas, nem tampouco aqueles emitidos por pessoas físicas (Acórdão nº 927/2021-Plenário TCU) ou que mencionem outra pessoa jurídica como contratada/executora;

6.1.4. Caso sejam apresentadas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA, estas só serão aceitas se forem do tipo “com registro de atestado”, conforme Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

6.2.1. Declaração com a relação expressa e qualificação (formação acadêmica) de cada um dos membros da equipe técnica adequada e disponível para a realização do objeto da licitação.

6.2.1.1. Deverá constar, obrigatoriamente, na declaração tratada no caput deste item, os seguintes profissionais:

a) 01 (um) profissional de nível superior, com formação na área de **engenharia civil**, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA);

b) 01 (um) profissional de nível superior, com formação na área de **engenharia ambiental**, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA);

c) 01 (um) profissional de nível superior, com formação na área de **engenharia química**, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CRQ);

6.2.2. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, deverão participar permanentemente do serviço objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais com formação equivalente, desde que aprovado pela referida unidade gestora.

6.3. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

6.3.1. Será exigido da licitante vencedora do certame, no ato da contratação, a comprovação do vínculo empregatício da licitante com os profissionais indicados para compor a equipe técnica tratada no item 6.2.1. deste Termo de Referência, sob pena de decair o direito a contratação.

6.3.2. A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais com a licitante será feita por meio de:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e seus aditivos, devidamente registrado junto ao órgão competente;
- b) Para titular, mediante a apresentação de Requerimento de Empresário e suas alterações, devidamente registrado junto ao órgão competente;
- c) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;
- d) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.

7. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

7.1. A execução do Contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Unidade Administrativa Contratante, especialmente designado para este fim, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993.

7.1.1. Os representantes da contratante anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

7.1.2. Caberá ao servidor designado rejeitar totalmente ou em parte, qualquer serviço que não esteja de acordo com as exigências, bem como, determinar prazo para substituição do mesmo eventualmente fora de especificação.

7.1.3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

7.1.4. Para que não haja prejuízo dos serviços, a Contratante, poderá a qualquer momento, substituir o fiscal/gerente de contrato através de nova designação formal via portaria, que deverá ser anexada aos autos.

7.2. As competências, atribuições e responsabilidades ao gestor e fiscal de contrato serão disciplinadas conforme instrumento normativo vigente no município ou, em sua ausência, pelas disposições legais vigentes.

7.3. A presença da fiscalização da Secretaria não elide nem diminui a responsabilidade da empresa contratada.

Contudo, para cumprimento do Art. 7, §2º, I da lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, apresento o presente Termo de Referência, aprovado por esta autoridade superior, ao mesmo tempo em que determino que sejam cumpridas, fielmente, suas previsões e replicadas as exigências de habilitação no instrumento convocatório. Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado é determinação e decisão da autoridade superior do processo, conforme Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018.



NABOTH ELIAS DE CASTRO

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE



JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA MODALIDADE E TIPO DA LICITAÇÃO

No presente certame, após análise de critérios objetivos, de modo a assegurar, no momento da tomada de decisões, a escolha da modalidade de licitação mais adequada para a contratação em apreço, restou constatado que a modalidade **TOMADA DE PREÇOS** é a mais apropriada, haja vista que tratam-se de obras, que impossibilita o uso da modalidade pregão, bem como o valor médio da contratação não ultrapassa os limites permitidos pelo art. 23, II, b) da Lei nº 8.666/1993, alterado pelo art. 1º, II, b) do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

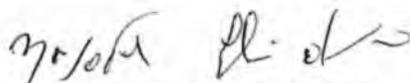
Além disso, esta modalidade permite a participação de licitantes que já estiverem cadastrados ou não no município de Caucaia/CE, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, o que não prejudica/restringe a competitividade e garante a isonomia, princípio fundamental da licitação, com esteio no disposto no art. 22, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93.

A modalidade ainda permite que o edital seja publicado por um período maior do que o prazo estipulado por lei para pregão, aumentando assim, as chances de mais proponentes tomarem conhecimento do certame.

A escolha do tipo da licitação por **MENOR PREÇO GLOBAL** foi baseada no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, onde: '**exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável**', e da Súmula nº 247/2004 do TCU, onde: '**é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**'.

Considerando que os grupos de serviços previstos no projeto básico são interligados e que os serviços de reforma são imprevisíveis, a divisibilidade do objeto se tornaria inconveniente e inoportuna para a administração pública, assim como a fragmentação do objeto em vários, poderá ocasionar em diversas contratações, e poderá comprometer a execução dos serviços de forma confiável e segura.

Considerando ainda que a contratação do conjunto da obra com uma única empresa permitirá que a Administração pública aumente as possibilidades de encontrar a proposta mais vantajosa por ganho de escala, tornando essa alternativa a mais viável no momento.


NABÓTH ELIAS DE CASTRO

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE



JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Trata-se de justificativa referente à vedação à participação de consórcios, quanto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE CAIXAS D'ÁGUA EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE.

Cumpra ressaltar que admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao administrador, pois o art. 33 da Lei 8.666/93, utilizando-se da expressão "quando permitida", conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerente à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, para o caso concreto em análise, que avisa exatamente afastar a restrição à competição.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de com petição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mais o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas



para a licitação."



Ainda, leciona o citado mestre, quando à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

"Ademais a participação de consórcio em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004: 1ª Câmara (...) O art. 33 da lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver a formação de consórcio tanto se prestara fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame) quanto a, cerceá-la (associação de empresas que caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcio." (Acórdão nº 1.946/2006 -Plenário -TCU -rel. Min. Marcos Bemquerer) "

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. "(Acórdão nº 566/2006 -Plenário -TCU -rei Min. Marcus Vinicius Vilaça).

Diante do exposto e considerando que existem diversas empresas com capacidade para prestar serviços do objeto desta contratação, a Secretaria de Patrimônio e Transporte decidiu por não permitir a participação de consórcio. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade, economicidade e moralidade.

Além disso, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não vem ao presente caso.

NABOTH ELIAS DE CASTRO

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE



JUSTIFICATIVA REFERENTE À VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

A Secretaria de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia/CE, vem por meio deste, apresentar justificativa acerca da não participação de Empresas enquadradas na modalidade de Cooperativa no presente procedimento licitatório.

Destacamos o disposto no Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, no qual a União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros.

Na mesma linha caminha o entendimento do Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame quando houver subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa (Acórdão nº 2221/2013 - Plenário, TC 029.289/2009-0, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013; Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara; Acórdão nº 1815/2003 - Plenário; Acórdão nº 307/2004 - Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281 do TCU), como é o caso da presente contratação.

Atestamos, por fim, que permitir a participação das mesmas representaria desprezar o Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, considerando que todo e qualquer procedimento referente ao contrato, aos aditivos e pagamentos necessitariam obrigatoriamente da assinatura, e conseqüente anuência, de todos os cooperados dificultando, ou até impossibilitando, a célere execução do objeto pretendido.

NABOTH ELIAS DE CASTRO

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE